



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37311.007945/2006-52
Recurso nº 149.845 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.501 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente PASSARELA CALÇADOS LTDA
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/10/2005

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS/LIVROS COM OMISSÃO DE INFORMAÇÃO VERDADEIRA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Apresentar documentos/livros com informações que não correspondam a realidade ou com omissão de informações verdadeiras caracteriza infração à legislação por descumprimento de obrigação acessória.

INFRAÇÃO. APURAÇÃO DE PERÍODO DECADENTE E NÃO DECADENTE. PENALIDADE FIXA NÃO VINCULADA AO NÚMERO DE INFRAÇÕES.

Para as autuações em que não há alteração do valor da penalidade em função do número de infrações verificadas, o fato de haver ocorrências em períodos alcançados pela decadência não torna o lançamento improcedente, desde que haja infração detectada em período em que o fisco ainda poderia aplicar a multa.

AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE APLICAÇÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Independente da intenção do agente a responsabilidade por infração à legislação tributária.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/10/2005

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO

À autoridade administrativa é vedado o exame da constitucionalidade ou legalidade de lei ou ato normativo vigente.

1
Handwritten signature

AUTO DE INFRAÇÃO QUE CONTÉM OS REQUISITOS NORMATIVOS DE VALIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbra o cerceamento ao direito de defesa quando a autuação aponta claramente a conduta infracional, os dispositivos legais violados e a fundamentação jurídica para a gradação da penalidade.

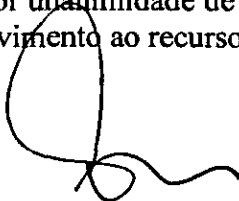
REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA

Será indeferido o requerimento de perícia ou diligência quando estas não se mostrarem úteis para a solução da lide.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 35.654.430-3, com lavratura em 31/10/2005, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R\$ 11.017,46 (onze mil e dezessete reais e quarenta e seis centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 18/19, na ação fiscal empreendida ficou comprovado que a empresa atuada não registra o movimento real da remuneração paga a seus empregados. Afirma-se que a constatação fica evidente pela análise dos fatos apresentados e da planilha denominada “PLANILHA I – RELATÓRIO DE IRREGULARIDADES”, fls. 20/34.

Continuando, a agente do fisco assevera que as falhas que deram ensejo à autuação foram verificadas da análise da conta contábil “INDENIZAÇÕES/RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS”, no período correspondente a 01/1995 a 12/2004.

Depois são apresentadas as irregularidades, as quais, segundo o relato, consistiram em:

- a) falta de contabilização dos acordos firmados;
- b) reconhecimento pelo contribuinte, nos acordos trabalhistas firmados perante Judiciário, que havia pagamento de verbas remuneratórias “por fora”;
- c) depoimentos constantes dos autos das reclamações trabalhistas confirmando a prática do pagamento de remuneração extra folha de pagamento, além de sentenças e acordos reconhecendo os fatos narrados pelas testemunhas;
- d) provas documentais da ocorrência de omissão no registro de parcelas pagas aos empregados;
- e) análise de aproximadamente 230 reclamações trabalhistas em que constava como demanda a incorporação à remuneração dos valores pagos “por fora”.

Foi acostada farta documentação para corroborar as informações constantes no relatório fiscal: cópias de autos de reclamações trabalhistas, contracheques, registros contábeis, recibos, folhas de pagamento, etc.

A empresa apresentou impugnação, fls. 514/530, na qual, síntese, alega que:

- a) houve cerceamento ao seu direito de defesa, posto que os fundamentos legais apresentados são um amontoado de atos normativos que não expõem com clareza a base jurídica em que se sustenta o lançamento;
- b) o período a que se refere o lançamento já foi atingido pela decadência;

c) o acordo homologado pelo Judiciário extingue a ação sem julgamento de mérito, fazendo coisa julgada, não havendo o que se falar em conduta infracional. Os acordos tidos como não contabilizados foram provisionados na conta caixa;

d) meros erros de contabilização, verificados em largo período de auditoria, não deveriam ser objeto de penalização, mas de orientação para sua correção;

e) os registros contábeis foram corrigidos antes da defesa, conforme documentação acostada, além de que o fisco não apontou quais as formalidades dos livros contábeis foram desatendidas;

f) a multa foi aplicada acima do valor mínimo legalmente previsto, o que é inadmissível posto que a empresa não é reincidente nem incorreu em circunstâncias agravantes.

Ao final, pede a decretação de nulidade do AI ou a relevação da penalidade. Requer também, alternativamente, a redução da multa e a produção de prova pericial.

O órgão da SRP em Jundiaí (SP) declarou procedente a autuação, fls. 1.639/1.650. Em sua fundamentação o julgador monocrático afastou as preliminares de decadência e cerceamento do direito de defesa. Quanto a decadência afirmou que o art. 45 da Lei n.º 8.212/1991 não havia sido declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário. Na análise de omissão ou obscuridade na fundamentação legal, conclui que a conduta narrada amolda-se perfeitamente à base legal citada no AI.

Foi negado o pedido de perícia, posto que o julgador entendeu que os elementos constantes dos autos já são suficientes para solução da lide, além de que a autuada não trouxe em seu pedido os requisitos normativos, tal como formulação dos quesitos e indicação do assistente técnico. Não se acatou ainda o pedido para produção de outras provas, em razão de preclusão dessa faculdade processual.

Depois, ao enfrentar o mérito da causa, o julgador de primeira instância manifestou o posicionamento de que há comprovação da ocorrência da conduta contrária à legislação e que a multa foi aplicada dentro dos parâmetros normativos aplicáveis.

Não foi acatado o argumento de correção da falta, posto que a documentação acostada na defesa foi a mesma já analisada na ação fiscal, não havendo o que se falar em saneamento da falta.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário, fls. 1.659/1.698, no traz a julgamento questões preliminares e meritórias.

Em sede de preliminares alega que:

a) a Sra. Maria Cristina Gonçalves dos Santos (matrícula n.º 0933899), que lavrou o AI, não tinha competência para atuar no feito, posto que é servidora aposentada, que retornou ao serviço público através da reversão de inativos determinada pela Portaria MPS n.º 1.491/2005. Todavia, esse ato viola o princípio constitucional do concurso público, o que torna sem efeito todos os atos praticados pela servidora aposentada com base na citada portaria.

b) a recusa do julgador monocrático em decidir sobre ilegalidade/inconstitucionalidade de atos normativos fere o princípio da ampla competência

4
Kilbury

decisória. Assim, mesmo no julgamento administrativo de primeira instância, a função judicante deve ser exercida de forma plena;

c) a obscuridade da fundamentação legal apresentada no AI cerceia o direito do defesa da atuada;

d) a maioria dos fatos apresentados referem-se a períodos em que já havia se operado a decadência do direito do fisco lançar as contribuições;

e) o indeferimento pedido de realização de diligência e perícia contábil é também causa de nulidade da decisão *a quo*, posto que atropela o direito ao devido processo legal. Além de que a decisão sobre o requerido não poderia ser veiculada na própria decisão, mas em despacho autônomo;

Enumera alguns supostos erros cometidos pelo fisco, que justificariam a realização da perícia. Em síntese:

I) as iniciais das reclamatórias trabalhistas mencionadas não se prestam a comprovar os pagamentos não contabilizados, posto que são meras declarações unilaterais;

II) a não contabilização de acordos não permitem que se infira que os demais trabalhadores recebiam remunerações extra folha de salários;

III) diante do indício de pagamento de remuneração “por fora”, o fisco deveria ter estabelecido a parcela referente a cada trabalhador para cada mês do contrato de trabalho, jamais apenas a última remuneração;

IV) a fixação da base cálculo das contribuições também contém erros, como é o caso da segurada MARIA APARECIDA PRESSINOTO RUIZ, em que sua remuneração foi majorada em 158,59%, quando o correto seria apenas 76,77%.

No mérito, a atuada alega que houve erros na apuração da infração, como se pode ver da contabilização do processo n.º 2.270/98, da 1.ª Vara do Trabalho de Jundiá. Afirmar que não houve má-fé nos equívocos cometidos, até porque as contribuições foram regularmente recolhidas.

Assevera que sua contabilidade preenche as formalidades legais, além de que não se pode dizer que a mesma não registrou o movimento real, mas sim que houve erros, o quais foram corrigidos.

Advoga que a aferição indireta da base de cálculo não se justifica e que a sua fixação foi totalmente desprovida de razoabilidade e proporcionalidade.

Insurge-se contra a aplicação da taxa de juros SELIC para fins tributários, asseverando que a mesma é inconstitucional.

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fls. 1.778/1.788, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de que a recorrente possuía decisão judicial garantindo o seguimento do recurso independentemente de depósito prévio.

Antes de qualquer ponderação sobre as alegações trazidas com o recurso, vou-me pronunciar sobre a questão do reconhecimento de inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos normativos pelos órgãos de julgamento administrativo.

A jurisprudência sedimentada nesse colegiado é de que não é dado a órgão de julgamento administrativo lançar pronunciamento sobre inconstitucionalidade de norma vigente e eficaz. A esse respeito, trago a colação súmula aprovada pelo Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda em Sessão Plenária realizada no dia 18/09/2007, a qual versa acerca da impossibilidade de conhecimento na seara administrativa de questão atinente à inconstitucionalidade de ato normativo.

SÚMULA NO 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Nessa perspectiva, deve ser analisada a preliminar suscitada de que a autoridade que lavrou o AI não deteria competência para atuar no feito, tendo-se em conta que a mesma, sendo servidora aposentada, retornou ao Serviço Público através processo de reversão, o qual é inconstitucional, por ferir o princípio do concurso público.

Conforme consta do recurso, a atuação da referida auditora está embasada na reversão de inativos determinada pela Portaria MPS n.º 1.491/2005, portanto, na linha da ponderação acima, falece de competência esse Conselho para enveredar por essa discussão, tendo-se em conta que a referida Portaria é ato normativo vigente, não tendo sido inquinado de ilegalidade pelo Poder Judiciário.

Quanto à alegada falta de clareza do auto de infração, não consigo vislumbrá-la. O Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, na redação vigente na data da autuação, previa:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

(...)

Pois bem, vejo que esses requisitos foram atendidos. A conduta apontada como violadora da norma foi bem delineada no relato fiscal, conforme veremos quando analisarmos o mérito da contenda. A fundamentação legal da lavratura encontra-se na folha de rosto do AI e os dispositivos legais atinentes à fixação da penalidade estão claramente enunciados no mesmo demonstrativo e também no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa. Não há assim como acolher essa preliminar, até porque a mesma foi apresentada de forma genérica, porquanto não indicou qual ponto obscuro da peça elaborada pelo fisco teria provocado cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo.

A tese da perda do direito de fisco de lançar a multa pelo transcurso do prazo decadencial também não merece sucesso. É que a ação fiscal cobriu um período que vai até o ano de 2005 e a data da lavratura foi 31/10/2005, portanto, é até possível que haja período fiscalizado sobre o qual já tivesse se operado a decadência do direito de lançar as contribuições. Todavia, no caso em tela constatou-se a infração em todo o período fiscalizado, o que leva a conclusão de que não se pode reconhecer a decadência para todas as ocorrências.

Por outro lado, deve-se levar em conta que o valor da penalidade não se altera em razão do número de infrações, dito de outro modo, para fins de aplicação da multa (art. 283, II, “j”, do RPS), para cada ação fiscal, considera-se uma única infração independentemente da quantidade de documentos deficientes.

Assim, mesmo que a recorrente não pudesse ser autuada pelas deficiências documentais relativas a períodos decadentes, é certo que há competências incluídas na ação fiscal em que não se pode falar em decadência, para as quais o sujeito passivo estaria legalmente obrigado a apresentar os livros/documentos contendo retratando a sua realidade econômico-financeira.

Pugna o sujeito passivo pela realização de perícia e diligência, alegando que a negativa desse requerimento na decisão original lhe trouxe prejuízo ao direito de defesa, além de que o indeferimento deveria ter sido veiculado por despacho autônomo e não na própria decisão.

Achamos oportuno transcrever o comentário de Marco Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López, *in Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado*, Dialética, p. 195, como segue:

Vale destacar que a perícia tem, como destinatária final, a autoridade julgadora, e, apenas ela pode avaliar sua pertinência para a solução da lide. A prova pericial mostra-se útil somente quando não se puder encontrar a verdade de outra forma mais simples. Por esta razão, freqüentemente, as autoridades de primeira instância têm indeferido as solicitações de diligência ou perícias sob o fundamento de que as informações requeridas pelo contribuinte não seriam necessárias à solução do litígio ou já estariam contempladas nos autos. Na verdade, grande parte dos requerimentos de perícia no processo administrativo fiscal versa sobre o exame de dados constantes da escrita fiscal do contribuinte, cujo teor já é do conhecimento do auditor fiscal antes da lavratura do auto de infração. Apenas seria necessário o reexame por outro especialista se bem demonstrada a questão

que se queira discutir no levantamento fiscal, e o motivo pelo qual a prova não possa ser trazida diretamente aos autos, já que os julgadores administrativos têm, como requisito para o exercício de suas funções, o conhecimento da matéria tributária. Simples pedidos de perícia da documentação contábil e fiscal do contribuinte, desacompanhados da devida justificativa se sua imprescindibilidade, são tidos, via de regra, como meramente protelatórios.

Portanto, só há perícia se o fato depender de conhecimento especial o que não é o caso do presente processo. Estamos tratando aqui de mero pedido de perícia para verificação de fatos que podem ser extraídos dos próprios autos, razão pela qual deve ser indeferido o requerimento. Por outro lado há um óbice normativo para o acatamento do requerimento de perícia. É que a Portaria MPS n.º 520, de 19/05/2004, vigente no momento de apresentação do recurso, e que dispunha sobre o contencioso administrativo fiscal decorrente de exigência de contribuições previdenciárias, estatuiu os requisitos básicos para o deferimento deste tipo de providência, vejamos:

Art. 9º A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.(...)

Não tendo sido indicados pelo impugnante os quesitos relativos à verificação desejada, nem também o seu perito, fica prejudicado o pedido de perícia formulado.

No que concerne ao pedido de diligência fiscal, concordo com decisão pela seu indeferimento exarada pelo órgão original. É que a diligência tem por objetivo o esclarecimento de fatos que possam influir no deslinde da contenda. No caso sob testilha, os elementos presentes nos autos já são mais do que suficientes para que se chegue a uma conclusão segura sobre o destino do AI.

Sobre a alegação de que o indeferimento dos pedidos de perícia e diligência não poderia ser feito na própria decisão não há muito o que se comentar. Basta a leitura do dispositivo que trata do tema constante na Portaria MPS n.º 520/2004:

Art. 11. A autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligência ou perícia, quando as entender necessárias, indeferindo, mediante despacho fundamentado ou na respectiva Decisão-Notificação, aquelas que considerar prescindíveis, protelatórias ou impraticáveis.(grifei).

(...)

Passo à análise da ocorrência da infração.

O fisco constatou que a empresa deixou de lançar na contabilidade, para o período de 01/1995 a 12/2004, valores decorrentes de reclamações trabalhistas pagos aos seus empregados.

A auditoria assevera também que identificou em grande parte dos processos trabalhistas que havia a prática da empresa de efetuar o pagamento de verbas salariais sem o devido registro na documentação pertinente. Essa constatação foi corroborada pelo cotejo entre folhas de pagamento, recibos, registros contábeis e acordos e sentenças trabalhistas.

Concluiu-se, a par dessas evidências, que os livros contábeis apresentados não representavam a realidade econômico-financeira da empresa, porquanto não continham o registro de todos os fatos contábeis relacionados às contribuições previdenciárias.

A empresa, em seu recurso, até admite que cometeu alguns equívocos, mas que não seriam suficientes a justificar a pena aplicada. Junta cópias do livro razão e dos documentos que deram origem aos lançamentos registrados para comprovar que efetuava os registros contábeis dos valores pagos em processos trabalhistas.

Junta também planilha, onde tenta demonstrar que nem todas as reclamações tinham como origem a incorporação de verbas pagas extra folha de salários.

Vale a pena transcrever o dispositivo tido como violado da Lei n.º 8.212/1991:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

(...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

(...)

9
Kilbury

O Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, ao tratar da matéria, dispõe:

Art.233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Pois bem, não basta que a empresa apresente os elementos relacionados à contribuições, é necessário que os livros/documentos exibidos preencham as formalidades legais e retratem a realidade econômico-financeira da empresa.

Nos termos da legislação, a não exibição de elementos ou sua apresentação deficiente são motivos para lavratura de AI. Não há como esconder que a infração configurou-se. A verificação de aproximadas 230 reclamatórias trabalhistas em que se pede a incorporação de valores pagos “por fora”; os acordos celebrados entre a empresa e os reclamantes acerca dessas verbas; a existência de recibos com indicação de pagamentos não contabilizados são fatos suficientes a me deixarem convencidos da deficiência dos livros apresentados, por omitirem informações relacionadas às contribuições sociais.

Por outro lado, a própria contabilização dos valores pagos em sede de reclamatória trabalhista não foi efetuada em inúmeras situações. Veja-se que a fisco enumera na planilha denominada “RELATÓRIO DE IRREGULARIDADES” dezenas de fatos não registrados na escrita.

A empresa, por sua vez, traz apenas onze registros de valores decorrentes de reclamatórias trabalhistas, dos quais apenas um refere-se ao pagamento das verbas, sendo que as demais dizem respeito a recolhimentos de tributos e FGTS.

Quanto à planilha de fls. 1.748/1.763, que visa demonstrar que nem todas as demandas trabalhistas continham a alegação de pagamento “por fora”, não tem o condão de modificar o lançamento, posto que o fisco não chegou a afirmar que todas as reclamatórias analisadas continham esse tipo de demanda, porém que a quantidade de ações com pedidos dessa natureza, aliada a outras evidências listadas no relatório do AI, seriam suficientes a se concluir que havia a prática de pagamentos de remuneração sem que fosse efetuado o registro contábil.

Os argumentos relativos à erros na fixação da base de cálculo das contribuições não servem para se contrapor a lançamento de multa por infração à legislação, portanto, deixam de ser analisados em pormenores.

Concluo, assim, que a ocorrência da conduta infracional restou suficiente comprovada e que os elementos trazidos com o recurso não são hábeis a afastar a imposição da multa.


O inconformismo da atuada quanto à aplicação da taxa SELIC ao crédito lançado não tem razão de ser, é que não foram aplicados acréscimos à multa, como se pode extrair dos autos. Do mesmo modo também não há o que se falar em arbitramento, posto que o tema aqui tratado é imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

A propalada correção da infração não foi comprovada. Não se vislumbra nos autos documentos que pudessem atestar o saneamento das faltas. Até mesmo porque a empresa teima em afirmar na sua peça que a maioria delas inexisteram.

Por fim, não posso acatar a tese de que a inocorrência de má-fé seria óbice à autuação. O art. 136 do CTN veda a apreciação de elementos subjetivos para fins de responsabilidade por infrações à legislação tributária. Nesse sentido, ocorrendo a conduta tipificada na Lei, é imperiosa a imposição da penalidade correlata, independentemente de valoração quanto à ocorrência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

Diante do exposto, voto por afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAUJO - Relator